

BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

1ª Edição, 25/08/2014

Compilação - 18/08/2014 a 22/08/2014

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

- **Assunto: TERCEIRIZAÇÃO.** DOU de 12.08.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à UFRGS de que, no caso de profissionais contratados em que há categoria funcional existente no quadro de pessoal da universidade, esses não podem ser substituídos por contratação indireta, conforme disposto no Decreto nº 2.271/1997 ([item 9.4, TC-037.178/2011-3, Acórdão nº 4.022/2014-2ª Câmara](#)).

LICITAÇÕES

[Acórdão 2081/2014 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Sanção. Alcance.

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art.17º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

- **Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO, LICITAÇÕES e PROJETO BÁSICO.** DOU de 21.08.2014, S. 1, p. 84. Ementa: determinação à TRENURB para que: a) somente dê início à licitação ou à contratação direta quando houver projeto básico autorizado pela autoridade competente, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; b) instrua o processo licitatório com orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários das obras ou serviços, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; c) em caso de dispensa de licitação, justifique a estimativa do valor a ser contratado mediante pesquisa de preços, conforme determina o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-032.760/2011-6, Acórdão nº 4.303/2014-2ª Câmara).

- **Assuntos: LICITAÇÕES e SUSTENTABILIDADE.** DOU de 21.08.2014, S. 1, p. 73. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos sobre a impropriedade caracterizada pela falta de inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em procedimentos licitatórios, a ausência de destinação e de separação adequada dos resíduos recicláveis descartados, afrontando o disposto na Lei nº 12.187/2009, art. 6º,

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

inciso XII, na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 01/2010 e no Decreto nº 5.940/2006, art. 6º (item 1.7.2, TC-023.471/2013-1, Acórdão nº 4.239/2014-2ª Câmara).

- **Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO, LICITAÇÕES e PROJETO BÁSICO.** DOU de 21.08.2014, S. 1, p. 84. Ementa: determinação à TRENURB para que: a) somente dê início à licitação ou à contratação direta quando houver projeto básico autorizado pela autoridade competente, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; b) instrua o processo licitatório com orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários das obras ou serviços, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; c) em caso de dispensa de licitação, justifique a estimativa do valor a ser contratado mediante pesquisa de preços, conforme determina o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-032.760/2011-6, Acórdão nº 4.303/2014-2ª Câmara).

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

[Acórdão 2079/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato. Sanção. Inadimplência fiscal.

Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

CONTROLES INTERNOS

Assunto: CONTROLES INTERNOS. DOU de 19.08.2014, S. 1, p. 65. Ementa: recomendação à INFRAERO no sentido de que normatize todas as rotinas e procedimentos sob a responsabilidade da Superintendência de Contratos e Convênios (DACC), vinculada à Diretoria de Administração, de modo a efetivamente evitar impropriedades na execução de convênios, acordos, contratos de repasse, ajustes e termos de parceria celebrados pela Empresa ([item 1.8.1.3, TC-032.413/2011-4, Acórdão nº 4.309/2014-1ª Câmara](#)).

- **Assunto: INDICADOR DE DESEMPENHO.** DOU de 21.08.2014, S. 1, p. 73. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos sobre a impropriedade caracterizada pela falta de instituição de indicadores de desempenho para monitorar e avaliar a gestão, acompanhar o alcance das metas, identificar os avanços e as melhorias na qualidade dos serviços prestados e identificar a necessidade de correções e de mudanças de rumos, o que afronta o disposto na Decisão Normativa/TCU nº 124/2012 (item 1.7.1, TC-023.471/2013-1, Acórdão nº 4.239/2014-2ª Câmara).

PESSOAL

[Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Acumulação. Cargo. **Proventos.**

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

[Acórdão 4062/2014 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Quintos. Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes). Cálculo.

É regular a incorporação de quintos de função comissionada com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/87 (revogada pela Lei 8.168/91). Contudo, é ilegítima a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos reajustes concedidos pelas leis subseqüentes que reestruturaram as carreiras das Ifes.

Para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos cujo exercício se iniciou até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/91, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo.

Para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, os quintos de FCs devem ser calculados conforme as condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do primeiro provimento jurisdicional e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo.

[Acórdão 3312/2014 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Aposentadoria. Proventos. Cálculo.

Admite-se, com base na dicção do [art. 40, § 3º](#), da CF, a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais calculados com base na sistemática anterior à estatuída pela [EC 41/03](#), desde que o direito tenha sido implementado até 19/02/04, véspera da publicação da MP 167/04, posteriormente convertida na [Lei 10.887/04](#), que dispôs sobre a aplicação de comandos da referida Emenda Constitucional.

[Acórdão 2062/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

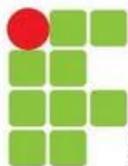
Processual. Contraditório e ampla defesa. Requisitos.

Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações.

[Acórdão 2066/2014 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Tempo de serviço. Estagiário.

O cômputo de tempo de estágio de estudante para fins de aposentadoria é ilegal, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, esta sim objeto do ordenamento jurídico previdenciário.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

GESTÃO DE TI

- **Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.** DOU de 20.08.2014, S. 1, p. 97. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Oeste do Pará acerca da impropriedade caracterizada pela falta de definição do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) e da elaboração do respectivo Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), falta da instituição de um Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (TI), com o objetivo de avaliar e propor políticas de gestão de TI na Unidade, falta da instituição do Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) e da formalização da Política de Segurança da Informação ([item 1.7.1, TC-046.772/2012-0, Acórdão nº 4.085/2014-2ª Câmara](#)).

CONCURSOS

[Acórdão 1793/2014 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Admissão. Concurso público. Portador de deficiência.

Em concurso público, quando há limitação de aprovados na listagem geral, deve-se incluir ao final desta listagem os candidatos portadores de deficiência classificados em posição além daquela considerada como limite para os demais candidatos, visto que os candidatos portadores de deficiência não estão sujeitos à limitação de aprovados e que a pontuação de tais candidatos deve ser publicada em duas listas – tanto na listagem geral quanto na listagem exclusiva dos portadores de deficiência –, nos termos do [art.º 42](#) do Decreto 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo [Decreto 5.296/2004](#).

- **Assunto: CONCURSO PÚBLICO.** DOU de 20.08.2014, S. 1, p. 95. Ementa: determinação à Justiça Federal de 1.º e 2.º Grau da 3.ª Região em São Paulo para que observe, em eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, os requisitos estabelecidos nas Decisões n.ºs 633/1994-P e 212/1998-P e Acórdão nº 569/2006-P, especialmente a necessidade de previsão expressa da possibilidade de aproveitamento no edital do concurso que se pretende utilizar, sob pena de responsabilização dos administradores que efetuarem as nomeações ([item 1.7, TC-010.896/2014-7, Acórdão nº 4.068/2014-2ª Câmara](#)).

LEGISLAÇÕES

Lei Complementar 147, de 7.8.2014: Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Alterada a IN RFB 1.420, de 19/12/2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). ([DOU, 14/08/2014, PG.34, SRFB, IN 1.486](#))

Alterada a IN RFB 1.422, de 19/12/2013, que dispõe sobre a ECF. ([DOU, 14/08/2014, PG.34, SRFB, IN 1.489](#))